

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MOÇÃO DE APLAUSO Nº 02/2025

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa a Moção de Aplauso nº 02/2025, de autoria do Vereador Bruno Bux, cujo objeto é parabenizar o jovem lapiano Izaque Proroki, o qual foi escolhido para campanha publicitária a nível nacional.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 – DA MOÇÃO

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 128 – Moção é a proposição escrita, em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto.

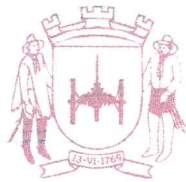
§1º - São espécies de moção:

I – apoio;

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1002/2025
Data: 07/05/2025 - Horário: 11:17
Administrativo



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

II – desagravo;

III – protesto.

§2º - A Moção poderá ser subscrita por qualquer Vereador, incluindo-se o Presidente, após elaborada deverá ser protocolada conforme disposição constante no Art. 113 deste Regimento Interno e será encaminhada para leitura no Expediente da Sessão Ordinária.

§3º - Em caso de pedido de destaque, serão discutidas e votadas na Ordem do Dia da próxima Sessão.

§4º - As Moções sujeitas a discussão ou votação, terão preferência pela ordem de protocolo e poderão ser emendadas por escrito.

(...)

Art. 143- As deliberações do Poder Legislativo dar-se-ão em 02 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo tomadas segundo o quorum previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A dispensa de interstício se dará mediante requerimento verbal de qualquer dos Vereadores e só será admissível em matéria que obtiver a unanimidade dos votos em primeira votação.

Como se vê, não existe em nosso Regimento Interno a Moção de Aplausos, razão pela qual, sugere-se que a mesma, por seu objeto, seja considerada como Moção de Apoio, ou, ainda, voto de louvor ou congratulações, nos termos do artigo 135, III do Regimento Interno, cabendo esta decisão ao Presidente da Casa, conforme determina nosso Regimento.

Art. 37 - São atribuições do Presidente:

(...)

IV - dirigir, com suprema autoridade, a política interna do Poder Legislativo;

(...)

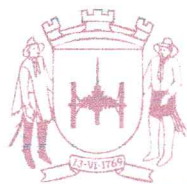
VII - quanto às Sessões do Poder Legislativo:

(...)

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

De acordo com a Doutrina, uma proposta legislativa de moção de apoio é um documento formal apresentado por um parlamentar ou grupo de parlamentares com o objetivo de expressar apoio a uma causa, iniciativa, ou grupo específico. Essa moção pode abordar questões sociais, políticas, econômicas ou culturais e geralmente busca mobilizar o apoio de outros legisladores ou sensibilizar a opinião pública.

4 – CONCLUSÃO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

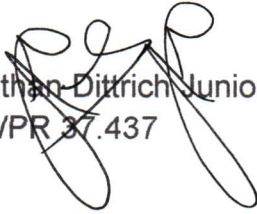
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto posto, a proposta em questão deverá ser analisada pelo Presidente, conforme sugestão acima, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento da mesma, seja como Moção de Apoio (Art. 128, I RI) ou, alternativamente, Voto de Louvor ou Congratulações (Art. 135, III, RI) com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 07 de maio de 2025.


Jonathan Ditttrich Junior
OAB/PR 37.437